

PROCESSO Nº: 131 / 2020

Projeto de Lei: 131 / 2020

Data de entrada: 7 de Maio de 2020

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, e dá outras providências. Conforme Mensagem nº 39/2020, do Chefe do Executivo Municipal.

Despacho Inicial:

()

NORMA JURIDICA

()

()

U

U



PREFEITURA DO
NATAL

Câmara Municipal de Natal
Recebido em: 06/05/2020
Setor Legislação

MENSAGEM N°. 039/2020
PROJETO DE LEI N° 131 /2020

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131 /2020
FOLHA: 02 de 07

À sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 04 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo estabelecer parâmetros a serem seguidos para efetivar a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho.

O Projeto em cerne celebra, ainda, a valorização do fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e às qualificações profissionais no Município, de forma a debruçar esforços às políticas públicas de assistência ao trabalho e enfrentamento ao desemprego, em benefício da sociedade.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias
PREFEITO

（

）



PROJETO DE LEI N° 131/2020

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso III, do Art. 55 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, ao qual incumbe deliberar sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º - O CMTER será composto de 15 (quinze) representantes e respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número, do poder público, de trabalhadores e de empregadores, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do poder público, sendo 03 (três) para secretarias municipais e 02 (dois) para órgãos estaduais e/ou federais;

II - 05 (cinco) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais, federações de classe e sindicatos;

III - 05 (cinco) representantes dos empregadores, indicados pelas federações ou por entidades patronais e representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Cada representante terá o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução ao cargo.

§ 2º - Os membros do CMTER não receberão remuneração e serão nomeados por ato do Executivo Municipal, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º - O CMTER será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de 02(dois) ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 3º - O CMTER tem as seguintes atribuições:

I – Deliberar e definir acerca de Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – Apreciar e aprovar, anualmente, o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

III – Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT, pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE, nas diretrizes e prioridades do município;

•

•



IV – Orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – Aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos Conselhos;

VI – Exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII – Deliberar e acompanhar a aplicação de recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do FAT;

IX – Aprovar a prestação de contas anual do Fundo;

X – Promover o intercâmbio com outros Conselhos Municipais, com o objetivo de integrar e obter dados orientadores para as suas ações;

XI – Aperfeiçoar os sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XII – Convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal do Trabalho a cada 04(quatro) anos, conforme orientações das instâncias superiores, aprovando o seu regimento e garantindo a sua atividade enquanto fórum democrático com participação da sociedade civil organizada;

XIII – Instituir atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros

Art. 4º - O CMTER elaborará seu regimento interno, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e pelas instâncias superiores, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta lei, prorrogáveis por igual período, por ato do presidente em exercício.

Parágrafo único - Em caráter transitório e apenas para efeito de cumprimento da providência indicada no *caput*, os atuais integrantes da Comissão Municipal de Emprego comporão o CMTER, até que seja formalizada a nomeação dos seus membros.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho – FMT, do município de Natal/RN de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal de promoção e fomento da geração de trabalho, emprego e renda, especialmente para atender:

I - as funções definidas pela Lei Federal nº 13.667/18 ou outra legislação que vier a substituí-la;

II - as ações de habilitação ao seguro-desemprego;

III - a intermediação de mão de obra, qualificação e requalificação profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;

IV - outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e ao fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Art. 6º - O FMT, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, será subordinado ao planejamento, controle e fiscalização do CMTER.

Art. 7º - O FMT integrará o orçamento do Município e observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

•

•



Art. 8º - Constituem receitas do FMT:

I - recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

II - contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;

III - recursos transferidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para o trabalhador;

IV - remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMT, observadas as disposições legais pertinentes;

V - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução de ações e serviços para promoção e geração de trabalho, emprego e renda;

VI - direitos que vierem a se constituir;

VII - saldo financeiro de exercícios anteriores;

VIII - outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

§ 1º - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

§ 2º - Compete à SEMTAS a movimentação e aplicação dos recursos do FMT.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo, os recursos transferidos ao FMT pelo Município corresponderão àqueles atribuídos à unidade orçamentária da SEMTAS.

Art. 9º - Os recursos obtidos pelo FMT serão destinados a:

I - financiamento, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE - no Município;

II - financiamento de programas, projetos, ações e atividades previstas no plano municipal de ações e atividades pactuado no âmbito do Sine;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667/18.

IV - pagamento de despesas com o funcionamento do Conselho, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

Art. 10 - Na hipótese de liquidação do FMT, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Natal/RN.

Art. 11 - Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, a manutenção e a execução dos objetivos propostos.

Art. 12 - O FMT terá como órgão de natureza consultiva, propositiva e fiscalizadora o CMTER, nos termos desta lei.

Art. 13 - O FMT/Natal será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda/Natal.

§1º O ordenador de despesas do FMT será o dirigente do órgão de que trata o *caput* deste artigo, com competências para:

I – Efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

(

)



II – Submeter à apreciação do CMTER suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III – Estimular a efetivação das receitas a que se refere o art.8º desta Lei.

Art. 14 – O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará constas trimestral e anualmente ao CMTER, sem prejuízo da demonstração de execução das ações ao CODEFAT.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTER, caberá ao órgão responsável pela administração do FMT acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo. Até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 04 de maio de 2020.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

U

U



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131 /2020
FOLHA: 07 def

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Projeto de Lei

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 131 /2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 21 de maio de 2020.

Nameley Rode OAB/RN 9082
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

८

९



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/2020
FOLHA: 08 de

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	131/2020
AUTOR(A)	Chefe do Poder Executivo Municipal
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Natal, 14 de maio de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692